



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600748-90.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600748-90.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 SAMYR MALTA AMARAL DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: SAMYR MALTA AMARAL Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143 Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I, DA LEI 9.504/97 E 77, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha do candidato Samyr Malta Amaral, referentes às Eleições de 2018, com escopo nos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/06/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Samyr Malta Amaral, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução

TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 056/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 223, de 08/11/2018, página(s) 07/10.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, que examinando a prestação de contas, converteu o feito em diligência.

Após a juntada de documentos pelo candidato, a Comissão de Contas emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 1095513 pela aprovação das contas do requerente.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer também pela aprovação das contas.

Éo relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do Deputado Estadual Samyr Malta Amaral, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação das contas de campanha do candidato.

Em seu parecer, a unidade técnica apontou:

Do exame inicial, foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, as quais foram apontadas no relatório de diligências (id 852763) e atendidas pelo candidato, o qual apresentou:

- . o extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade

- . os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos abrangendo todo período da campanha eleitoral e na sua forma definitiva.

No mais o candidato cumpriu sua função ética de transparência e compromisso com a fidedignidade das declarações contantes na prestação de contas em exame, de modo que não houve necessidade de outras diligências.

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação do ora requerente, por entender que, “de fato, no caso, não se vislumbra a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência das contas”.

Desta feita, inexistindo irregularidades e vícios que maculem a contabilidade apresentada e comprometam sua higidez, outro não pode ser o entendimento que não a aprovação das contas.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação das contas de campanha do candidato Samyr Malta Amaral, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Des. Relator